



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 35/24

Luxemburgo, 22 de fevereiro de 2024

Conclusões do advogado-geral no processo C-693/22 | I. (Venda de uma base de dados)

### **Segundo o advogado-geral Priit Pikamäe, uma base de dados pessoais pode ser, em certas condições, vendida no âmbito de um processo de execução coerciva, ainda que as pessoas a quem esses dados dizem respeito não o tenham consentido**

*Assim acontece se o tratamento de dados ligado a essa venda for necessário e proporcionado numa sociedade democrática para garantir a execução de um pedido de direito civil*

Um órgão jurisdicional polaco é chamado a pronunciar-se sobre um litígio que opõe uma sociedade a um membro do conselho de administração de outra sociedade especializada na venda em linha e em relação à qual a primeira possui um crédito. Este membro pode ser responsabilizado por danos no caso de a sociedade devedora não ter património para satisfazer o crédito da sociedade credora. No entanto, o mesmo considera que tal não se verifica no caso em apreço uma vez que a sociedade devedora possui, entre outras coisas, duas bases de dados de utilizadores da plataforma em linha por ela criada. Estas contêm dados pessoais de centenas de milhares de pessoas que não consentiram no tratamento dos seus dados sob a forma da sua disponibilização a terceiros fora da referida plataforma.

Por ter dúvidas quanto à questão de saber se o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) <sup>1</sup> permite ao oficial de justiça vender, no âmbito de um processo de execução coerciva, essas bases de dados sem o consentimento das pessoas a quem esses dados dizem respeito, o juiz polaco dirigiu-se ao Tribunal de Justiça.

**Nas suas conclusões, o advogado-geral Priit Pikamäe propõe que o Tribunal de Justiça responda pela afirmativa.**

Segundo este, **as operações efetuadas pelo oficial de justiça para estimar o valor das bases de dados em causa e o valor da sua venda em hasta pública entram no âmbito de aplicação do RGPD**. De facto, esses atos incluem, pelo menos, a recuperação, a utilização e a disponibilização dos dados pessoais ao adquirente e, por conseguinte, deve considerar-se que estas operações constituem um «tratamento» desses dados na aceção do referido regulamento. Além disso, o advogado-geral considera que **o oficial de justiça deve ser qualificado de responsável por esse tratamento**.

Em complemento, o advogado-geral entende que **o tratamento em questão é lícito quando é necessário para desempenhar uma função abrangida pelo exercício da autoridade pública de que o oficial de justiça está investido**.

Por último, o advogado-geral constata que a finalidade do tratamento realizado pelo oficial de justiça é diferente da finalidade inicial que visa permitir a utilização da plataforma de venda em linha em causa. Para que esse tratamento posterior possa ser considerado compatível com o RGPD, este deve **constituir uma medida necessária e**

**proporcionada numa sociedade democrática para alcançar um dos objetivos de interesse geral visados por este regulamento.** Segundo o advogado-geral, entre estes objetivos, aquele que respeita à execução de pedidos de direito civil pode, em princípio, justificar o tratamento de dados em causa no presente processo. Sublinha também que o exame da proporcionalidade, que compete ao órgão jurisdicional polaco, implica uma ponderação entre o direito de propriedade da sociedade credora e o direito à proteção de dados pessoais dos utilizadores da plataforma de venda em linha em causa.

**NOTA:** As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



<sup>1</sup> [Regulamento \(UE\) 2016/679](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE.